



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004886-57.2012.815.0251

ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Patos

PROCURADOR: Abraão Pedro Teixeira Júnior

APELADO: Emanuel Costa de Freitas

ADVOGADO: Ítalo Torres Lima

PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO.

- Observando-se que o apelante atacou os pontos da sentença, embora de forma concisa, notadamente aqueles que não acolheram os argumentos apresentados na contestação, improcede a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, razão de rejeitar-se a prefacial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTOS FISCAIS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOTOCOPIADOR AO MUNICÍPIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS À RECEITA FEDERAL EM VALORES SUPERIORES AO QUE FOI EFETIVAMENTE PAGO. CONFISSÃO NA CONTESTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAR A DIFERENÇA. "MALHA FINA". NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." (art. 196 da Constituição Federal).

- A situação retratada nos autos enquadra-se nos requisitos que ensejam a concretização do dano moral, pois restou demonstrada a situação prevista nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, c/c o art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal.

- De acordo com os citados artigos, para que se possa aferir a existência do dever de indenizar, alguns elementos são importantes: ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre ambos. São os pressupostos da responsabilidade civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.**

Trata-se de recurso apelatório (f. 60/65) interposto pelo MUNICÍPIO DE PATOS contra sentença do Juiz de Direito da 4ª Vara Mista da respectiva Comarca que, nos autos da ação indenizatória por danos morais, movida por EMANOEL COSTA DE FREITAS, julgou procedente o pedido exordial, condenando o apelante/promovido ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, e correção monetária com base no INPC, desde a publicação da sentença (Súmula 362/STJ), além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Consta dos autos que o autor/apelado prestou serviços (Fotocopiador) ao Município de Patos no período de 2007 a 2009, percebendo a quantia de **R\$ 36.459,54**. No entanto, em maio de 2012, foi notificado pela Receita Federal de que teria sonogado, no ano de 2008, a quantia de **R\$ 52.681,23**, oriunda de rendimentos recebidos do serviço prestado ao município, já que este informara que havia pago **R\$ 66.016,92**.

Em razão disso, o autor **foi cobrado a pagar imposto suplementar no valor de R\$ 8.605,22**.

Em suas razões recursais, o apelante alega que a simples notificação de lançamento, sujeita a solicitação de retificação, impugnação e recursos, não tendo o condão de gerar sofrimento capaz de ensejar o dano moral, constituindo um mero dissabor e aborrecimento do cotidiano.

Nas contrarrazões de f. 67/78, o apelado suscita a **preliminar** de não conhecimento do recurso, por violação aos princípios da motivação

recursal e da dialeticidade, por analogia à Súmula 182 do STF. **No mérito**, requer que o apelo seja desprovido, mantendo-se a sentença hostilizada em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer opinativo de mérito (f. 85/88).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

DA PRELIMINAR DE DIALETICIDADE.

O apelado, em sede de contrarrazões, pede que o recurso não seja conhecido, por suposta violação ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil e da Súmula 182 do Supremo Tribunal Federal.

Da leitura do recurso vê-se que o apelante ataca os fundamentos da sentença, para que seu direito seja reconhecido, argumentando sobre todos os pontos levantados na contestação, tendo em vista que seus argumentos foram rejeitados pelo Magistrado de primeiro grau.

A violação ao dispositivo legal citado ocorre quando a parte reproduz o que fora dito na inicial ou na contestação, ou seja, não ataca os pontos específicos da sentença, caso em que o recurso não deve sequer ser conhecido, *ex vi do* art. 557 do CPC, por afronta ao princípio da dialeticidade, o que não ocorreu neste caso.

Logo, o apelante, nas razões do recurso, expôs sua irresignação de forma concisa, sem ferir qualquer princípio processual, motivo pelo qual **rejeito a preliminar**.

MÉRITO RECURSAL.

Os autos historiam que o autor/apelado (Emanoel Costa de Freitas) prestou serviços na qualidade de **Fotocopiador** para o Município de Patos, no período de 2007/2009, percebendo, por esse serviço prestado, a importância de **R\$ 36.459,54**, conforme fichas financeiras acostadas às f. 23/26.

Todavia o apelado foi surpreendido ao receber notificação de lançamento de crédito tributário, emitido pela Receita Federal, informando que ele havia omitido em sua declaração de rendimentos a quantia de **R\$**

52.681,23, provenientes dos rendimentos obtidos pelos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Patos, visto que esta informou ter pago ao apelado o valor de **R\$ 66.016,92**, em apenas um ano de serviços prestados, quando, na verdade, o valor referente a todo o período de 2007/2009 totaliza **R\$ 36.459,54**.

O autor fundamenta seu pleito indenizatório no ato ilícito do Município, que prestou informações erradas à Receita Federal, o que ensejou a inclusão de seu nome na "malha fina", causando-lhe aborrecimentos e constrangimentos que vão além dos denominados "meros dissabores do cotidiano", sendo cobrado no valor de R\$ **8.605,22**, referente a imposto suplementar.

A irresignação do apelante/promovido não prospera. Suas razões recursais não foram capazes de abalar os fundamentos da sentença, que deve ser mantida.

É cediço que a carga tributária brasileira onera em demasia pessoas físicas e jurídicas. Não bastasse isso, muitos são os formulários, declarações e documentos a serem preenchidos para que as informações fiscais sejam prestadas aos órgãos competentes. Isso significa dizer que além de realizar o pagamento, o lançamento (apuração dos cálculos, respectiva formalização perante o setor fazendário) da maioria dos tributos é atribuição dos contribuintes. Não são raras as vezes em que o cumprimento dessas obrigações acessórias torna-se mais complexo que o recolhimento dos débitos em si.

Justamente por ser burocrática e penosa, a operacionalização das engrenagens administrativo-fiscais deve ser feita com cautela - principalmente em tempos de busca pelo ressarcimento de danos morais, ocasionados por infortúnios da vida cotidiana.

In casu, o Município apelante não cumpriu, de forma correta, sua obrigação perante a Receita Federal, ao emitir informações equivocadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, no tocante aos valores pagos e imposto de renda retido, referente a prestação de serviço, **como fotocopiador**, do apelado, acarretando-lhe prejuízo. Assim, frustrou-se na expectativa de receber a restituição do imposto de renda no momento oportuno, e ainda foi inserido na "malha fina" do Fisco, a qual, apesar de não ser uma condenação, causa transtornos, pois é instrumento legal de correção da declaração do contribuinte.

Os tomadores de serviços/empregadores são responsáveis pelas informações acerca dos proventos pagos aos seus tomadores/trabalhadores, para fins de apuração do Imposto de Renda. Portanto, o fato de cair na "malha fina" causa desconfortos e embaraços

aos trabalhadores, tais como **pendências em certidões, restrição de acesso a financiamentos bancários, entre outros.**

O abalo psicológico também é inegável em face da situação de estresse a que foi submetido o autor, que viu cumprida a obrigação correspondente ao imposto de renda do exercício 2008, ano 2007, mas, somente após ação retificadora perante a Receita Federal, poderá ficar isento de inúmeras preocupações cotidianas.

Nesse contexto, não constitui demasia reproduzir parte da sentença (f. 53/57), que, com acerto, julgou procedente o pedido. Adoto sua ementa como razão de decidir, *in verbis*:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTADOR DE SERVIÇOS. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA À RECEITA FEDERAL PARA FINS DE LANÇAMENTO EM DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. (REPASSE DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS DE RENDIMENTOS). ATO ILÍCITO COMETIDO PELO DEMANDADO. EMPREGADO QUE É CAPTURADO PELA "MALHA FINA". CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. IPSO. FACTO. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR.

- Não sobeja dúvida quanto ao cometimento de ato ilícito, qual seja, informações equivocadas à Receita Federal prestadas pelo demandado cominando com a inclusão do nome de autor na chamada "Malha Fina" e as consequências daí advindas, a saber, ou o autor paga o tributo cobrado ou apresenta defesa perante o Fisco e fica no aguardo do resultado, podendo, ainda recorrer da decisão. Sendo que numa e noutra hipótese advêm aborrecimentos que extrapolam os denominados "meros dissabores do cotidiano".

- As alegações deduzidas pelo autor na inicial encontram eco nas provas trazidas aos autos com o autor e na confissão pela parte demandada.

Assim, não há dúvidas de que estão configurados os requisitos que ensejam a concretização do dano moral, pois restou demonstrada a situação prevista nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, c/c o art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal.

De acordo com os citados artigos, para que se possa aferir a existência do dever de indenizar, alguns elementos são importantes: **ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre ambos.** São os pressupostos da responsabilidade civil.

Eis a redação dos referidos artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A Constituição da República, expressamente, em seu artigo 5º, incisos V e X, prevê a indenização como um dos mecanismos de reparação do dano, seja ele material ou moral. Observemos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No caso em tela restou comprovada cabalmente a ocorrência de ato ilícito cometido pelo município, ocasionando abalo emocional suficiente para gerar condenação, bem como os requisitos ensejadores da responsabilidade civil: **o ato ilícito, o dano produzido e o nexo de causalidade entre eles.**

Esse entendimento já está pacificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vejamos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INCLUSÃO DO TRABALHADOR NA "**MALHA FINA**" DA RECEITA FEDERAL. OMISSÃO DA EMPREGADORA EM PROVIDENCIAR A DIRF. A omissão da empresa em providenciar emissão da DIRF junto à Receita Federal relativamente aos valores pagos e imposto de renda retido em ação trabalhista origina prejuízo ao obreiro, que teve frustrada a expectativa de receber a restituição do imposto de renda no momento oportuno, além de ter sido incluído na "**malha fina**" do Fisco. Preenchimento dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Obrigação de indenizar. Recurso provido.¹

¹ 0000846-28.2012.5.04.0012-TRT- 4. RS, publicação em 02/05/2013.

Para Savatier², dano moral:

É qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, a sua autoridade legítima, ao seu pudor, a sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio e estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.

Concluindo, o atendimento do ônus de provar coloca o demandante/apelado em posição vantajosa para a obtenção do ganho da causa, uma vez que a produção probatória, no tempo e na forma prevista em lei, é ônus da condição de parte. Sendo essa a regra em juízo, cabe ao Juiz proferir julgamento favorável àquele que tinha o ônus da prova e dele se desincumbiu de maneira satisfatória.

Destaco que o Código de Processo Civil adotou como regra geral a concepção estática do ônus da prova, dispondo o diploma processualista que cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu o fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor (art. 333 do CPC).

Portanto, da análise do conteúdo probatório dos autos, entendo que o autor/apelado comprovou o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, **somando-se a isso o fato de o apelante ter confessado, na íntegra, os fatos alegados na inicial.**

Dessa forma, ante a comprovação dos fatos alegados, agiu de modo incensurável o Magistrado singular ao julgar procedente o pedido exordial, condenando o município em indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

² In *Traité de La Responsabilité Civile*, vol. II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, *Responsabilidade Civil*, Editora Forense, RJ, 1989.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de novembro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator